



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.013928/2023-88

Reg. Col. nº 3114/24

Acusados: Real Invest Assessoria Financeira Ltda.
Anderson Ferreira Martins

Assunto: Apurar suposto exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) para apurar a responsabilidade da Real Invest Assessoria Financeira Ltda. (“Real Invest”) e seu sócio Anderson Ferreira Martins (“Anderson Martins” e, em conjunto com Real Invest, “Acusados”) pelo suposto exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração, em tese, ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021² (“RCVM 21/2021”).

2. O presente PAS teve origem no Proc. CVM nº 19957.000527/2021-04, instaurado a partir de denúncia realizada, em 30/12/2020, à Gerência de Orientação aos Investidores 1 (GOI-1), relatando que a Real Invest estaria praticando “golpes” em investidores no Estado do Espírito Santo.³ Após diversas diligências, a SIN apresentou o Termo de Acusação (“Termo de Acusação”)⁴ ora analisado.

3. Pela natureza da responsabilização imputada, considerada infração de menor complexidade, nos termos do art. 1º, inciso XXI, do Anexo C, da Resolução CVM nº

¹ Lei nº 6.385/1976. Art. 23. “O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.”

² RCVM 21/2021. Art. 2º. “A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.”

³ Doc. nº 1180080.

⁴ Doc. nº 1902873.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

45/2021 (“RCVM 45/2021”), este PAS foi submetido à tramitação por rito simplificado, conforme dispõe o art. 73 da referida norma.

4. Dessa forma, a SIN elaborou o Relatório de Julgamento⁵ contendo os principais fatos e considerações sobre a acusação, que adoto para fins de elaboração do presente voto, de acordo com o art. 74 da RCVM 45/2021. A SIN optou pela não submissão do Termo de Acusação ao parecer da Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE-CVM”), nos termos do art. 7º, §3º, da referida norma⁶.

5. Em que pese regularmente citados⁷, os Acusados não se pronunciaram sobre as acusações formuladas pela Área Técnica. A revelia, contudo, não importa em confissão quanto à matéria de fato, em sede de processos administrativos sancionadores na CVM, tampouco torna incontroversas as alegações da acusação, que permanece com o ônus de trazer aos autos elementos de materialidade e autoria⁸.

II. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

6. O exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários está sujeito à autorização prévia da CVM, conforme determina o art. 23, *caput*, da Lei nº 6.385/1976 e o art. 2º da RCVM 21/2021.

7. Como já tive a oportunidade de me manifestar⁹, o registro prévio possui dupla finalidade: (i) proteção do regime informacional, pois os administradores de carteira passam a ser obrigados a divulgar diversas informações periódicas, que, além de reduzirem a assimetria entre prestadores de serviços e investidores, auxiliam no exercício da atividade desempenhada pela CVM; e (ii) garantia da qualificação mínima do profissional, pois assegura que os administradores preencham determinados requisitos e condições mínimas previstos nos arts. 3º e 4º da RCVM 21/2021¹⁰.

⁵ Doc. nº 2096003.

⁶ Art. 7º. “§3º O parecer da PFE não é obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Resolução.”

⁷ Docs. nº 1954104, nº 1954125, nº 1958077, nº 1958082, 1997153, nº 1997161, nº 2002103 e nº 2005373.

⁸ RCVM 45/2021. Art. 28. “A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.”

⁹ Ver, por exemplo, (i) PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, j. em 03/09/2024, (ii) PAS CVM nº 19957.012126/2022-70, j. em 06/06/2023, e (iii) PAS CVM nº 19957.010926/2022-56, j. em 28/02/2023, todos de minha relatoria.

¹⁰ Como destacado pelo Dir. Rel. Roberto Tadeu, no âmbito do PAS CVM nº SP2012/480, j. em 06/10/2015: “A CVM, ao exigir prévia autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, certamente o fez com o objetivo de dar maior segurança ao investidor desejoso de entregar os seus recursos à administração de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 6.385/1976, a administração de carteiras de valores mobiliários é definida pela “*gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente*”.

8. Como sistematizado em diversos precedentes da CVM¹¹, tal atividade pressupõe o preenchimento de 4 (quatro) elementos:

- (i) **Gestão:** deve-se verificar se o agente tomou decisões de investimento em nome do investidor, comprando e vendendo ativos;
- (ii) **Em caráter profissional:** não basta a mera gestão de recursos por laço de amizade ou parentesco, devendo-se verificar a presença de elementos concretos de uma atividade profissional;
- (iii) **De recursos entregues ao administrador:** o investidor deve ter confiado recursos à gestão do agente; e,
- (iv) **Com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor:** deve existir uma procuração ou transferência de poderes que atribui ao agente a possibilidade de investir os recursos depositados pelo investidor.

9. Feitas essas considerações teóricas, passo a analisar se tais elementos encontram-se reunidos no caso concreto.

III. MÉRITO

10. Inicialmente, destaco que os Acusados nunca foram credenciados junto à CVM como prestadores do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários ou para qualquer outro tipo de atividade.¹²

terceiros. Afinal, o investidor que abdica da possibilidade de gerir diretamente os seus recursos e opta por fazê-lo através de um profissional, é atraído por uma série de vantagens, dentre elas, inegavelmente, a qualificação daqueles que irão zelar pelos recursos investidos. Não por outra razão que as pessoas interessadas em se habilitar para exercer tal atividade necessitam preencher uma série de requisitos que comprovem sua aptidão, sem os quais a CVM não lhes concederá a autorização pleiteada.” (grifei)

¹¹ Veja-se: (i) PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, de minha relatoria, j. em 03/09/2024; (ii) PAS nº 19957.010926/2022-56, de minha relatoria, j. em 28/02/2023; (iii) PAS CVM nº 19957.007344/2019- 97, Dir. Rel. João Accioly, j. em 28/02/2023; (iv) PAS CVM nº 19957.003610/2020-46, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 09/11/2021; (v) PAS CVM nº 19957.003834/2015-91, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 14/01/2020; e, (vi) PAS CVM nº 19957.000560/2015-88, Rel. Dir. Flavia Perlingeiro, j. em 25/06/2019.

¹² Doc. nº 1903208.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Como visto, para que esteja caracterizada a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, devem estar presentes os requisitos: (i) gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e, (v) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor. Adianto que, no meu entendimento, tais elementos restaram devidamente comprovados, pelos fundamentos que exponho a seguir.

12. No que diz respeito à gestão, as provas dos autos demonstram que a Real Invest tinha discricionariedade para realizar operações em nome dos investidores. O “Contrato de Investimento em Operações Realizáveis na BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores de São Paulo”¹³ – que tinha como objeto a assessoria de investimentos realizada pela Real Invest (“Contrato de Prestação de Serviço”) –, atribuía a ela amplos poderes para a tomada de decisão de investimento, mediante a realização de operações em bolsa. Veja-se:

“2.1 O Cliente, pelo presente Contrato, outorga à Assessoria, pelo prazo de duração deste Contrato, todos os poderes necessários para representá-lo junto à BM&F BOVESPA S.A, estando a Assessoria autorizada a praticar todos os atos necessários e suficientes ao pleno atendimento dos objetivos deste Contrato, assumindo, em nome do Cliente, todas as obrigações e exercendo todos os direitos decorrentes das normas e regulamentos das referidas instituições. Em especial, o Cliente autoriza, neste ato, a Assessoria a:

(a) abrir em seus registros administrativos uma Conta Corrente de Investimento (‘Conta de Investimento’), para liquidação de operações, não movimentável por cheques, com os dados discriminados na Ficha Cadastral, na forma do Anexo I do presente Contrato, a ser administrada pela Assessoria de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e que será movimentada conforme condições de contrato;

(b) creditar em sua Conta de Investimento, conforme o caso, as quantias originárias da venda de títulos, valores mobiliários e ativos financeiros;

(c) lançar a débito de sua Conta de Investimento, conforme o caso, os valores oriundos da compra de títulos e valores mobiliários e ativos financeiros, despesas, comissões, atualização monetária, inclusive os impostos, taxas, tarifas, emolumentos, custos, ágios, diferenças de custos e taxas de administração, se houver” (...)” (grifei)

13. Além disso, restou evidenciado que a Real Invest efetivamente desempenhou a atividade de gestão. Nesse sentido, faço referência às cópias de relatórios financeiros emitidos pela acusada¹⁴ e aos comprovantes de transferências bancárias entre os investidores e a Real Invest¹⁵.

14. O segundo requisito (*i.e.* caráter profissional da atividade desempenhada pela Real Invest) também me parece estar plenamente demonstrado no caso concreto. Em linha com

¹³ Doc. nº 1180081.

¹⁴ Doc. nº 1903172 (fls. 212-216; fls. 218-219; fls. 230-232).

¹⁵ Doc. nº 1903172 (fl. 217; fls. 220-228; fl. 239; fl. 245).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

os precedentes deste Colegiado¹⁶, há algumas características que indicam a prestação dos serviços a título profissional, quais sejam, a existência de relação contratual entre as partes, a remuneração pelos serviços e a habitualidade na realização das operações.

15. No caso concreto, destaco que:

- (i) A relação entre os investidores e a Real Invest era formalizada por meio de Contrato de Prestação de Serviço;
- (ii) Foi pactuada remuneração pelos serviços prestados, nos termos da Cláusula 4.1. do Contrato de Prestação de Serviço¹⁷;
- (iii) Houve promessa de rendimentos aos investidores por uma taxa de rentabilidade mensal de 2% (dois por cento), sendo possível variação, conforme oportunidades no mercado da bolsa de valores (Cláusulas 5.1 e 5.2 do Contrato de Prestação de Serviço¹⁸); e
- (iv) As operações eram realizadas com habitualidade, como se verifica dos relatórios financeiros emitidos pela Real Invest¹⁹ e do Contrato de Prestação de Serviço que possuía prazo indeterminado (Cláusula 7.2²⁰).

16. Conforme levantamento do inquérito policial instaurado para apurar os fatos objeto deste PAS²¹, foi constatado que a Real Invest declarou como principal atividade econômica exercida a administração de fundos por contrato ou comissão (CNAE 6630-4-00²²).

¹⁶ Nesse sentido, PAS CVM nº RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Marcílio, j. em 17/10/2006.

¹⁷ Cláusula 4.1. “A remuneração pelos serviços aqui pactuados será efetuada de acordo com as negociações entre Cliente e Assessoria, quando existentes;”.

¹⁸ Cláusula 5.1. “Em caráter de rendimento do Cliente, fica estabelecido o objetivo de taxa de rentabilidade mensal de 2%, sendo possível variação, conforme oportunidades no mercado da bolsa de valores;” e Cláusula 5.2. “A Assessoria se propõe à garantir a rentabilidade acordada considerando sempre 30 dias corridos (‘Período’) de capital disponível para investimento ou sua proporcionalidade acima de 15 dias;”.

¹⁹ Doc. nº 1903172 (fls. 212-216; fls. 218-219; fls. 230-232).

²⁰ Cláusula 7.2. “O presente Contrato não constitui obrigação de exclusividade para qualquer das partes, sendo celebrado por tempo indeterminado, obrigando as partes, seus herdeiros e/ou sucessores, sendo facultada às partes sua rescisão, a qualquer tempo, sem qualquer ônus, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mantendo-se a eficácia de suas cláusulas até que todas as obrigações originadas sob a égide deste Contrato tenham sido plenamente satisfeitas e/ou liquidadas;”. (grifei)

²¹ Doc. nº 1903172, fls. 80-81.

²² Tal classificação compreende: (i) administração de carteira de ações por conta de terceiros; (ii) administração de carteiras de títulos e valores para terceiros; (iii) empresa de administração de investimentos de terceiros; (iv) empresa de administração de recursos financeiros de terceiros; (v) gerenciamento de fundos com fins diversos; (vi) gestão de carteira de fundos de investimento de terceiros; (vii) gestão personalizada do patrimônio financeiro de terceiros; e, (viii) serviços de gestão e patrimônio pessoal de terceiros. Disponível em: < <https://concla.ibge.gov.br/>>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. Todas essas evidências, a meu ver, demonstram de forma inequívoca que a Real Invest prestava o referido serviço de forma profissional.

18. Em relação ao terceiro requisito (*i.e.*, a entrega de recursos ao administrador), entendo que se encontra igualmente presente neste PAS. O “Capítulo III - Remessa de Valores” do Contrato de Prestação de Serviço determinava expressamente a forma pela qual os valores eram enviados à Real Invest. Veja-se:

*“3.1 As remessas de numerário do Cliente para a Assessoria deverão ser sempre efetuadas para Conta de Investimento, em nome da Assessoria através de DOC ou TED, considerando os horários e dias de expediente bancário;
3.2 A remessa de numerários do Cliente deverá SEMPRE ser através de contas de origem cadastradas na Assessoria (‘Contas de Depósito’). Podendo a Assessoria estornar o valor desconsiderando a remessa por falta devida de identificação;
3.3 A Assessoria se reserva ao direito de considerar as remessas realizadas pelo cliente apenas após a confirmação do movimento financeiro entre as instituições financeiras de envio e recebimento, em que o cliente tem sua Conta de Depósito devidamente cadastrada e a Conta Corrente da Assessoria;
3.4 As remessas serão consideradas para investimento no dia posterior ao dia da remessa;”*

19. Além disso, como mencionado, foram juntados aos autos diversos comprovantes de transferência realizadas pelos investidores à Real Invest, no período de 2016 e 2020, na quantia total de R\$1.165.026,42 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).²³

20. Por fim, entendo que é possível verificar a presença do quarto e último elemento que compõe a atividade de administração de carteira de valores mobiliários (*i.e.*, autorização para compra e venda de valores mobiliários). Isso porque, ao celebrarem o Contrato de Prestação de Serviço, os investidores outorgavam aos Acusados todos os poderes necessários para gerirem os seus recursos, conforme consta da Cláusula 2.1, já transcrita acima.

21. Presentes, portanto, todos os elementos, entendo que a Real Invest exerceu atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de forma profissional, sem possuir o devido registro na CVM.

22. Em relação especificamente à Anderson Martins, em consulta realizada nos dados cadastrais da Real Invest, verifica-se que o acusado consta como sócio responsável pela

²³ Doc. nº 1903172 (fl. 217; fls. 220-228; fl. 239; fl. 245).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

empresa desde sua constituição, em 2010²⁴⁻²⁵. Para além disso, tendo em vista que a responsabilização em processos sancionadores tem natureza individual e subjetiva, faz-se necessária a demonstração da culpa *lato sensu* do responsável técnico no caso concreto. Este elemento está presente, pois foi justamente o Sr. Anderson Martins quem assinou alguns dos Contratos de Prestação de Serviço celebrados junto a investidores, na qualidade de representante da Real Invest²⁶.

23. Pelas razões expostas, voto pela condenação da Real Invest e de Anderson Martins pela acusação de violação ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da RCVM 21/2021.

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

24. Com relação à dosimetria, verifica-se a necessidade de observar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual deve-se analisar as circunstâncias do caso concreto para a fixação da penalidade.

25. O exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem o prévio registro na CVM é considerado infração de natureza grave, nos termos do art. 35 da RCVM 21/2021, passível de aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976.

26. Observo que, as infrações objeto deste PAS ocorreram de forma permanente²⁷, tendo cessado somente após a entrada em vigor das alterações trazidas pela Lei nº 13.506/2017²⁸, razão pela qual as penalidades a serem aplicadas seguirão o disposto na atual redação da Lei nº 6.385/1976.

²⁴ Doc. nº 1903281.

²⁵ De acordo com o Termo de Acusação, a SIN optou por não acusar a sócia Maria Cristina de Souza, considerando que a mesma (i) não foi citada pelos investidores, (ii) foi identificada pelas Polícia Federal como provável “laranja”, e (iii) possuía somente 10% (dez por cento) do capital social da Real Invest.

²⁶ Doc. nº 1903172, (fls. 145-146; fls. 209-211).

²⁷ Como tive a oportunidade de me manifestar, no âmbito do PAS CVM nº 19957.015040/2022-07, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 13/06/2024: “Nesse raciocínio, o Colegiado da CVM tem considerado, por exemplo, que a prática de ‘administração irregular de carteira de valores mobiliários’ constitui infração permanente, pois tem seu início no primeiro ato que importe administração profissional de carteira de terceiro, e se encerra no último momento em que administrador age como tal”.

²⁸ O primeiro contrato com a Real Invest juntado aos autos está datado de maio de 2016 (Doc. nº 1903172, fls. 209-211) e, a última movimentação em conta ocorreu em maio de 2020 (Doc. nº 1903169).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

27. Assim, em linha com precedentes deste Colegiado²⁹, entendo que a pena-base aplicável a cada um dos Acusados deve ser de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976.

28. Levo em consideração, como circunstância agravante, a prática reiterada da conduta irregular.³⁰ Por outro lado, considero em favor dos Acusados, como atenuante da pena, seus os bons antecedentes.³¹ Aplico o percentual de 15% (quinze por cento) a cada agravante e atenuante, conforme descritas, nos termos do §1º, do art. 65, e §3º, do art. 66, ambos da RCVM 45/2021.

29. Diante do exposto, voto pela **condenação** de Real Invest Assessoria Financeira Ltda. e de Anderson Ferreira Martins à penalidade individual de **multa pecuniária** no valor de **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da RCVM 21/2021.

30. Proponho, ainda, que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal, para que se apure eventuais indícios do cometimento de crime previsto no art. 27-E da Lei n.º 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

²⁹ Nesse sentido: (i) PAS CVM 19957.000414/2023-62, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 18/06/2024; (ii) PAS CVM 19957.001292/2022-41, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/12/2023; (iii) PAS CVM 19957.012126/2022-70, de minha relatoria, j. em 06/06/2023; (iv) PAS CVM 19957.003560/2020-0, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 09/11/2021; e, (v) PAS CVM 19957.004928/2020-44, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 28/09/2021.

³⁰ Nos termos do inciso I, do art. 65, da RCVM 45/2021

³¹ Nos termos do inciso II, do art. 66, da RCVM 45/2021.